



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503636-44.2017.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada CARMEN ORDONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 17 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.408

Apelante(s): Município de Ourinhos

Apelado,a(s): Carmen Ordonha

EXECUÇÃO FISCAL. Ourinhos. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação. Descabimento. Falecimento da parte devedora antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser possível a emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo, ainda que a parte executada tenha falecido anteriormente ao ajuizamento da ação.

Dispensada a apresentação de resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU e Taxas dos exercícios de 2012 a 2013 (CDAs de fls.02/03), tendo sido ajuizada em 20/07/2017 em face de Carmen Ordonha.

Foi noticiado nos autos o falecimento da parte executada, ocorrido em 1996 (fl.51).

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou extinto o feito por carência de ação.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva da contribuinte indicada na Certidão de Dívida Ativa – Carmen Ordonha, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição do crédito tributário em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDAs em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em
sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...). (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ressalte-se que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução, pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1502597-34.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/03/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – **Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ** – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença de extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 47.394

Apelação Cível nº 1503636-44.2017.8.26.0408

Comarca: Ourinhos

Apelante: Município de Ourinhos

Apelado: Carmen Ordonha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e irrazoável, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido, afastando-se aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29E287F3
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DEC68

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503636-44.2017.8.26.0408 e o código de confirmação da tabela acima.